



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

PROCESSO Nº : 0003790-67.2014.4.01.3902  
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
ASSUNTO : REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - MEIO  
AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO  
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, na qual se pleiteia, em liminar, “a obrigação de não fazer no sentido de impedir que a Agência Nacional de Águas (ANA) emita DECLARAÇÃO DE RESERVA DE INDISPONIBILIDADE HÍDRICA (DRDH) e sua conversão em outorga, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos na Bacia do Rio Trombetas, até a aprovação de seu respectivo Plano de Recursos Hídricos, nos termos definidos pela Lei 9.433/97 (Lei de Recursos Hídricos”.

Em síntese, sustenta que:

- segundo o art. 1º, VI, da Lei n. 94.33/1997, a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada em contar com a participação de Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º, V);
- a bacia demanda um plano de recursos hídricos (art. 8º), que deve ser aprovado pelo respectivo comitê da bacia (art. 38, III);
- não existem planos hídricos específicos para as bacias hidrográficas na Amazônia, tendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos aprovado documento chamado Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas – PERH-MDA;
- em relação ao Rio Trombetas, situado na margem esquerda do Amazonas, sequer existe Plano Estratégico;
- a ANA confessa que não existe Comitê de Bacia Hidrográfica, em relação ao Trombetas, e também o Comitê Gestor que seria responsável pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 21/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 518183902259.



0 0 0 3 7 9 0 6 7 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

implementação do PERH-MDA;

– a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) tem o objetivo de reservar a quantidade de área necessária à viabilidade do empreendimento, a pedido da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou da Empresa de Pesquisa Energética – EPE;

– a DRDH, após celebração do contrato de concessão ou edição do ato administrativo de de autorização do potencial de energia hidráulica, converte-se em outorga de direito de uso de recursos hídricos;

– a DRDH e a outorga devem ser baseadas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica (art. 13), que no caso não existe;

– competiria à ANA a elaboração de Recursos Hídricos, a ser submetido ao Comitê da Bacia Hidrográfica (art. 44);

– competiria ao Comitê de Bacia Hidrográfica a aprovação e o acompanhamento da execução do plano (art. 38, III, e IV);

– o Comitê de Bacia deve ser composto por usuários das águas, entidades civis de recursos hídricos e indígenas (art. 39, IV, V e §4º), havendo desrespeito à população lecal em razão da ausência de suporte no plano de recursos hídricos da bacia;

– a decisão administrativa teria sido tomada de forma centralizada, sem controle social, sobretudo da população que vive na bacia hidrográfica e que o PERDH-MDA não pode substituir o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

– para concessão da liminar, invoca ainda o princípio da precaução.

Juntou os documentos de fls. 21-62.

À fl. 63, determinada a intimação da ré para pronunciamento sobre o pedido liminar, bem como ordenada sua citação.

Manifestação da ANA às fls. 66-87. Alega que:

– para regulamentação do art. 21, XIX, da Constituição, que atribui à União a competência para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, foi editada a Lei n. 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

– o art. 12, IV e §2º condiciona à outorga pelo Poder Público o



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

aproveitamento de potenciais hidrelétricos, os quais estarão subordinados ao Plano Nacional de Recursos Hídricos;

– segundo o art. 52, enquanto não aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica fica subordinado à disciplina da legislação específica;

– o Plano Nacional de Recursos Hídricos foi regulamentado em 2006;

– até a criação da ANA, pela Lei n. 9.984/2000, a competência para emissão de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos para empreendimentos hidrelétricos era da ANEEL (Lei n. 9.427/1996);

– com a Lei n. 9.984/2000, alterou-se o procedimento, devendo a ANEEL promover, junto à ANA, a obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, para licitar a concessão ou autorizar o uso dos potenciais de energia hidráulica do domínio da União;

– a emissão da DRDH deve observar aos ditames da Lei n. 9.427/1996, ou seja, ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, que está aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos e encontra-se em vigência, fato omitido pelo autor da ação;

– não compete à ANA criar Comitês de Bacia Hidrográfica, mas apenas auxiliar na sua implementação, estando no rol de suas atribuições a emissão da DRDH;

– os planos de bacia devem ser harmonizar com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, que foi aprovado em 2006, sendo que a ausência de plano de bacia não implica em falta de regras para gestão dos recursos hídricos;

– o CNRH é órgão colegiado, com participação de todos os segmentos da sociedade;

– enquanto não implementos os Comitês da Bacia, a Resolução CNRH n. 145/2012 prevê que o próprio Conselho Nacional ou os Conselhos Estaduais decidira pela elaboração dos planos das bacias hidrográficas;

– segundo o art. 13 da Lei n. 9.433/1997, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos está condicionada às prioridades estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos, sendo que o Plano Nacional não prevêem ações no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas;

– quanto ao princípio da precaução, sua incidência deve analisada no

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 21/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 518183902259.



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

momento da elaboração da Avaliação de Impacto Ambiental, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licença Ambiental.

Juntou os documentos de fls. 88-93

Relatados. Decido.

**Ausentes os requisitos para concessão da liminar.**

Da análise da legislação que rege a matéria, verifico que inexistente a obrigatoriedade de prévia aprovação de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, como condição para emissão, pela ANA, da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, estando ausente a verossimilhança das alegações.

O autor sustenta que a ausência de um Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Trombetas impediria a emissão de **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica** em relação a empreendimentos hidrelétricos em seu curso, já que tal declaração deveria estar com conformidade com o aludido plano.

Referida Declaração, conforme o art. 7º da Lei n. 9.984/2000, é condição para a concessão ou autorização do uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União.

Posteriormente, referida **declaração automaticamente fica convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos** à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica, conforme redação vigente à época da propositura da ação:

***Art. 7o Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.***

***§ 1o Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.***

***§ 2o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.***



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

*§ 3o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 1997., e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.*

Atualmente, vigora com a seguinte redação, dada pela Lei n. 13.081/2015, sem alteração substancial quanto ao conteúdo, passando a prever também a necessidade da declaração para a construção de eclusas ou dispositivos de transposição hidroviária de níveis:

***Art. 7o A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União serão precedidas de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.***

***§ 1o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:***

***I - pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;***

***II - pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;***

***III - pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.***

***§ 2o Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.***

***§ 3o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente pelo respectivo poder outorgante em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou de outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.***

***§ 4o A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)***



0 0 0 3 7 9 0 6 7 2 0 1 4 4 0 1 3 9 0 2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

Com efeito, a Constituição, no seu art. 20, VIII, estabelece que pertencem à União os potenciais de energia hidráulica. Já o art. 21, XIX, prevê que compete à União a instituição do sistema nacional de recursos hídricos e a definição dos critérios para outorga de seus direitos de uso.

Regulamentando o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 9.433/1997. Seu art. 1º, dentre outros fundamentos, prevê que a Política Nacional de Recursos Hídricos deve-se basear no uso múltiplo das águas, a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da referida política e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Em sua redação original, a lei de regência previa ainda que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos teria a seguinte composição:

*Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:*

*I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;*

*II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;*

*III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;*

*IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;*

*V - as Agências de Água.*

Posteriormente, com a edição da Lei n. 9.984/2000, foi incluído o inciso I-A, prevendo a Agência Nacional de Águas – ANA, como integrante do sistema.

Como instrumento da referida Política, incluem-se os **Planos de Recursos Hídricos (art. 5º, I)**, definidos como planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 6º).

O art. 8º determina ainda que os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados **por bacia hidrográfica, por Estado e para o País**.

O autor alega que inexistente o Plano de Recursos Hídricos relativo à bacia do Rio Trombetas, pois sequer foi criado o respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica, que seria responsável por sua elaboração.

De fato, conforme o art. 37 da Lei, os Comitês de Bacias Hidrográficas



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

teriam a seguinte área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Teriam, ainda, as competências previstas no art. 38:

*Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:*

*I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;*

*II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;*

**III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;**

*IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

*V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;*

*VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;*

*VII - (VETADO)*

*VIII - (VETADO)*

*IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.*

Como competiria ao Comitê da Bacia Hidrográfica da aprovação do respectivo Plano de Recursos Hídricos, a ausência de tal órgão impossibilitaria a outorga de recursos hídricos na área de sua abrangência (e prévia emissão de DRDH), segundo a tese do autor.

Ocorre que, conforme exposto anteriormente, os Planos de Recursos Hídricos devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País (art. 8º).

Em relação à utilização dos potenciais de energia hidrelétrica, a sua outorga está condicionada apenas ao **Plano Nacional de Recursos Hídricos**, conforme previsão



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

expressa no art. 12, IV e §2º:

*Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:*

*IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;*

*§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.*

Tal condicionamento fica expresso no art. 52, que estabeleceu norma de transição vigente enquanto não aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Fica claro que, para a outorga dos potenciais hidrelétricos, **há necessidade apenas de compatibilidade com este plano nacional:**

*Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.*

**Ou seja, não há qualquer condicionamento legal à emissão de outorga da utilização de potenciais hidrelétricos à existência ou compatibilidade com planos estaduais ou planos de bacias hidrográficas, bastando a subordinação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.**

**Conforme informado pela ré, o Plano Nacional foi aprovado em 2006, inexistindo restrições para a concessão de outorgas relativas à utilização de potenciais de energia hidrelétrica na Bacia do Rio Trombetas, razão pela qual está preenchido o requisito legal.**

O MPF alega ainda que a inexistência de plano aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica impossibilitaria o controle social e a participação popular quanto à utilização dos recursos hídricos.

Porém, como exposto, havendo compatibilidade com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, há de se ter como atendido o critério da participação social, fundamento previsto no art. 1º, VI da Lei n. 9.433/1997. Isto porque a competência para aprovação deste plano é do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 35, IX), colegiado que conta com participação plural por diversos atores da sociedade:

*Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:*



00037906720144013902

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003790-67.2014.4.01.3902 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00023902.1.00582/00136

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;*
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;*
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;*
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.*

Por fim, quanto à alegação de necessidade de observância do princípio da precaução, saliento que inapropriada sua análise, no presente momento. Como exposto pelo próprio autor, Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) tem o objetivo de reservar a quantidade de área necessária à viabilidade do empreendimento, tão somente. A análise das repercussões de matéria ambiental deverá ser objeto do respectivo processo de licenciamento, a ser conduzido perante os órgãos competentes.

**LIMINAR INDEFERIDA.**

Intimem-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestar.

Apresentada a contestação, caso alegadas as matérias dos arts. 326 e 327 do CPC, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos.

Santarém, 21 de janeiro de 2015.

**ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**  
Juiz Federal